



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.720445/2017-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.553 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO PEREIRA DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Os proventos recebidos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, oficialmente comprovada a moléstia grave, goza de isenção segundo entendimento do Enunciado nº 63 deste Colendo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para expungir da condenação os rendimentos oriundos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 134/141) contra decisão de primeira instância (fls. 105/111), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Notificação

O processo refere-se à notificação de lançamento, lavrada em 05/06/2017, relativa ao ano calendário de 2014, fls. 9/15, com valor de imposto calculado de R\$ 140,77, decorrente de:

- *Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 92.452,60.*

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os rendimentos indevidamente foram considerados como isentos por moléstia grave, porém o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada em 30/11/2007, sendo portador de cardiopatia grave desde 07/2005 e somente os proventos da aposentadoria ou REFORMA percebidos pelos portadores de doenças graves estão isentos do IR.

- *Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido, no valor de R\$ 14.172,06.*

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi considerado o imposto retido sobre os rendimentos tributáveis e o imposto retido sobre o décimo terceiro salário foi tributado exclusivamente na fonte.

A ciência pelo contribuinte da notificação de lançamento ocorreu em 16/06/2017, fl. 100.

Da Impugnação

O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 2/5, em 23/06/2017, alegando, em síntese:

- *Em 19.05.2017 protocolou na RFB agência de Teófilo Otoni/MG, pedido de antecipação da análise fiscal, acerca da DIRPF exercício 2015, por ser militar da Reserva Remunerada e portador de moléstia grave, comprovado em cópia do diário oficial do Estado e laudo médico oficial, respectivamente, acostados àquele pedido.*

-
- Foi cientificado em 16.06.2017 pela RFB da lavratura de lançamentos de débitos.
 - Cita a jurisprudências, em especial as súmulas 43 e 63 do CARF e ressalta a jurisprudência do CARF acerca de pedido da restituição total contido na DIRPF AC 2010, semelhante ao pedido em questão, a qual foi exarado o acórdão procedente ao atual impugnante.
 - Solicita prioridade no processamento e análise do pedido, nos termos do artigo 69-A, incisos I e IV, da lei 9.784/99, com redação dada pela lei nº 12.008 de 2009

Constam nos autos, apresentados pelo contribuinte, a título de instrução processual, os documentos de identificação e procuratórios e os documentos de prova das alegações (fls. 7/8 e 16/83;).

Da Declaração de Ajuste Anual

A Declaração de Ajuste Anual consta nos autos às fls. 84/90, nela o valor do imposto a restituir declarado foi de R\$ 14.172,06.

Da Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF

As DIRF's informadas pelas fontes pagadoras constam nos autos às fls. 101/104 .

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a restituição do valor integral do imposto retido na fonte, bem como a nulidade da notificação de lançamento e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/02/2018 (fl. 113); Recurso Voluntário protocolado em 09/03/2018 (fl. 134), assinado pelo próprio contribuinte.

Em petição apartada o contribuinte pediu e é deferida a prioridade no julgamento do presente recurso, dada seu estado de saúde.

O contribuinte responde nestes autos pelas seguintes infrações:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou não comprovação.

A r. decisão primeira, fincou entendimento, que o recorrente não teria direito a isenção do IR, tendo como estribo a Exposição de Motivos nº 351/1988, que deu origem a Lei nº 7.713 de 1988; o art. III, inc. II do CTN, bem como o Manual de Perguntas e Respostas, versão 2015, e finalmente na Solução de Divergência nº 3 – COSIT.

Irresignado, o recorrente invoca os enunciados CARF nº 43 e nº 63, assim como algumas jurisprudências.

Pois bem, os rendimentos que foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tem as seguintes fontes pagadoras:

a) Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

b) Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A.

Destaco por primeiro, que o recorrente é portador de doença grave, sendo este fato incontroverso nos autos.

Restou patente que os rendimentos recebidos de Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu S.A., não são oriundos de aposentadoria. MANTENHO

Fica, portanto para análise, os rendimentos recebidos da polícia Militar, se são ou não isentos do imposto.

Este relator adota como razão de decidir, a Súmula nº 63 deste CARF, eis que se enquadra perfeitamente ao caso. (REFORMO)

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Registro, por relevante, que a glosa referente ao IR retido na fonte à título de 13º salário (R\$ 1.211,31), em razão da sua tributação exclusiva, fica mantida, devendo o contribuinte, se assim o desejar pleitear a sua restituição pela via própria.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para expungir da condenação os rendimentos oriundos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 12.960,75.

É como voto.

Processo nº 13634.720445/2017-51
Acórdão n.º **2002-000.553**

S2-C0T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil